



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2253/2021

Referência: 2637209/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2254/2021

Referência: 2635986/2021

Interessado: TÁCIL THAYSON REYLON DUARTE DA CUNHA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Tácil Thayson Reylon Duarte Da Cunha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Tácil Thayson Reylon Duarte Da Cunha. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2255/2021

Referência: 2635700/2021

Interessado: B. T. S. E. C. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica B. T. S. E. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) B. T. S. E. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2256/2021

Referência: 2636685/2021

Interessado: S. S. C. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica S. S. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) S. S. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2257/2021

Referência: 2635727/2021

Interessado: FRANKMAR DOS S MAGALHAES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Frankmar Dos S Magalhaes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Frankmar Dos S Magalhaes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2258/2021

Referência: 2636580/2021

Interessado: R. D. S. R

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro R. D. S. R, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) R. D. S. R. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2259/2021

Referência: 2636632/2021

Interessado: B. J. C. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro B. J. C. L., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) B. J. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2260/2021

Referência: 2636208/2021

Interessado: ISRAEL DEMOSTHENES FERREIRA LINS

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Israel Demosthenes Ferreira Lins, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Israel Demosthenes Ferreira Lins. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2261/2021

Referência: 2614250/2020

Interessado: GILBERTO LINHARES MUNIZ

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) Gilberto Linhares Muniz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) do(a) interessado(a) Gilberto Linhares Muniz. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2262/2021

Referência: 2635485/2021

Interessado: DIEGO MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Diego Monteiro De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Diego Monteiro De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2263/2021

Referência: 2636828/2021

Interessado: KARLA BARRETO ALVES,S N MAIA EIRELI - EPP

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Karla Barreto Alves,s N Maia Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Karla Barreto Alves,s N Maia Eireli - Epp. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2264/2021

Referência: 2636514/2021

Interessado: PROENTECH ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa Proentech Engenharia Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) reativação de registro - empresa do(a) interessado(a) Proentech Engenharia Ltda . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2265/2021

Referência: 2636529/2021

Interessado: M. O. D. T. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M. O. D. T. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M. O. D. T. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2266/2021

Referência: 2636547/2021

Interessado: W. S. D. C. C. E. C. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica W. S. D. C. C. E. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) W. S. D. C. C. E. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2267/2021

Referência: 2636948/2021

Interessado: EDUARDO JORGE DINIZ FILHO, WV SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Eduardo Jorge Diniz Filho, wv Serviços De Construção Civil E Consultoria Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Eduardo Jorge Diniz Filho, wv Serviços De Construção Civil E Consultoria Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2268/2021

Referência: 2636195/2021

Interessado: A. J. D. O. G. E. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica A. J. D. O. G. E. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) A. J. D. O. G. E. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2269/2021

Referência: 2636890/2021

Interessado: V. E. V. P. E. O. D. F. E. E. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica V. E. V. P. E. O. D. F. E. E. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) V. E. V. P. E. O. D. F. E. E. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2270/2021

Referência: 2636815/2021

Interessado: ADRIANO SANTOS MACIEL

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Adriano Santos Maciel, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Adriano Santos Maciel. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2271/2021

Referência: 2635726/2021

Interessado: OXS GESTAO EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Oxs Gestao Empresarial Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Oxs Gestao Empresarial Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2272/2021

Referência: 2636029/2021

Interessado: DARIANA DE OLIVEIRA MAGALHAES DE SOUZA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Dariana De Oliveira Magalhaes De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Dariana De Oliveira Magalhaes De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2273/2021

Referência: 2636756/2021

Interessado: M. C. C. E. C. D. M. D. C. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M. C. C. E. C. D. M. D. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M. C. C. E. C. D. M. D. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2274/2021

Referência: 2636953/2021

Interessado: C. C. E. S. E. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica C. C. E. S. E. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) C. C. E. S. E. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2275/2021

Referência: 2637036/2021

Interessado: N. G. D. S. S

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica N. G. D. S. S, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) N. G. D. S. S. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2276/2021

Referência: 2636427/2021

Interessado: JÓ MAGDIEL FONSECA BATISTA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jó Magdiel Fonseca Batista, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jó Magdiel Fonseca Batista. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2277/2021

Referência: 2637059/2021

Interessado: W. R. R

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de interrupção de registro W. R. R, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) W. R. R. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2278/2021

Referência: 2636214/2021

Interessado: E FONSECA ALVES LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica E Fonseca Alves Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) E Fonseca Alves Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2279/2021

Referência: 2623054/2021

Interessado: EUNICE DA FONSECA BARROCO NETA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Eunice Da Fonseca Barroco Neta, Diante disso, considera-se não atendido o que prevê a Res. 1050/13 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Eunice Da Fonseca Barroco Neta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2280/2021

Referência: 2635338/2021

Interessado: FRANCISCO JOANES PAULA DE PAIVA JUNIOR

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Francisco Joanes Paula De Paiva Junior, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Amb. FRANCISCO JOANES PAULA DE PAIVA JUNIOR, RNP 0404132456, nos termos em que está constituído, haja vista a compatibilidade de suas atribuições profissionais para os serviços pleiteados na área da Engenharia Ambiental, e indícios, salvo melhor juízo, de sua efetiva participação como integrante de equipe multidisciplinar. Observação(ões): 1) Deverão ser registradas também as demais ART's que tratem dos Termos Aditivos, respectivamente aqueles que abarquem o período declarado de sua efetiva participação (janeiro/2017 a fevereiro/2020), e vinculadas à ART principal, conforme o disposto pela Resolução Nº 1.025/2009, do Confea; 2) A ART a registrar deverá ser retificada no campo "5 - Observações", de modo a incluir a frase "A participação do profissional na realização dos serviços se deu no período de janeiro/ 2017 a fevereiro/2020". 3) Para fins de solicitação de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA deverá ser apresentado em conformidade com o que dispõe o Anexo IV da Resolução Nº 1.025/2009, do Confea, além de incluir as informações referentes aos Termos Aditivos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2281/2021

Referência: 2636304/2021 - Auto: 51111/2021

Interessado: AF CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Af Construtora Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, asaber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 51111/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "AF CONSTRUTORA LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO" do primeiro Termo Aditivo do Contrato 005/2021, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da lei. Observando que o auto de infração foi regularizado através do registro da ART OBRA OU SERVIÇO Nº AM20210290260. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2282/2021

Referência: 2629916/2021 - Auto: 49376/2021

Interessado: TRANSPIPELINE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Transpipeline Servicos De Transporte Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2283/2021

Referência: 2632599/2021 - Auto: 25031332/2021

Interessado: J. De Souza Said Eireli (Live Academia)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J. De Souza Said Eireli (live Academia), Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 25031332/2021 do(a) interessado(a) J. De Souza Said Eireli (live Academia). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2284/2021

Referência: 2635706/2021 - Auto: 50932/2021

Interessado: T. H. S. BEZERRA - EIRELI

EMENTA: PROTOCOLO: Nº. 2635706/2021 A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal T. H. S. Bezerra - Eireli, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. " Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 50932/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "T. H. S. BEZERRA - EIRELI" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO" do segundo Termo Aditivo do Contrato 021/2021, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2285/2021

Referência: 2636017/2021

Interessado: MA ENGENHARIA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA E SAUDE LTDA

EMENTA: Defere PROTOCOLO: Nº. 2636017/2021 REGISTRO DE FIRMA (PJ DE OUTRO ESTADO)

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ma Engenharia E Assessoria Em Segurança E Saude Ltda, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Ma Engenharia E Assessoria Em Segurança E Saude Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2286/2021

Referência: 2610399/2020

Interessado: RAFAEL DE JESUS SILVA MONTEIRO

EMENTA: Indefere Trata-se do processo de solicitação de registro de ART Fora de Época,

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Rafael De Jesus Silva Monteiro, Diante disso, considera-se não atendido o que prevê a Res. 1050/13 do Confea, por insuficiência de elementos comprobatórios e impossibilidade de delimitar o objeto efetivamente executado em subcontratação em relação ao todo do contrato principal, o qual sequer se sabe qual é. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de "Registro de ART Fora de Época", nos termos em que se constitui. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2287/2021

Referência: 2615563/2020

Interessado: MARCUS VINICIUS ARAUJO DE CASTRO

EMENTA: Indeferir Trata-se de requerimento solicitação de fiscalização.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de providências Marcus Vinicius Araujo De Castro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento da solicitação, pois analisando o tempo em que foi requerido esse cronograma, das ações de fiscalizações da capital e do interior, para os meses de novembro e dezembro de 2020, ressaltamos que o mesmo perdeu o objeto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2288/2021

Referência: 2582685/2018

EMENTA: Defere O assunto em exame trata de requerimento de Certidão de Acervo Técnico - CAT efetuado pela Eng. Civ. SARAH KELLY GRANGEIRO DIAS .

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOLICITACAO DA CAT da obra/serviço , objeto do Contrato DAQ 0336/2011, para o período de 07/07/11 a 01/06/12 (neste insere-setambém o primeiro termo aditivo retificador de prazo), considerando que os registros dasARTs ocorreram à época da participação da profissional na obra/serviço, devendo constar apenas uma ressalva na observação da CAT de que a obra/serviço foi executada atravésdo Consórcio Laghi/Concremat. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2289/2021

Referência: 2597119/2019

EMENTA: Defere Trata-se do profissional requerente solicitou uma Certidão de Acervo Técnico Nº 956422/2019.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Malom Alencar Queiroz, objeto de solicitação de memorando , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, que o processo seja remetido à CEMM para análise e deliberação , pois trata-se de "fabricação de vigas em aço soldado...". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Samir Oliveira Salles.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2291/2021

Referência: 2632623/2021 - Auto: 50062/2021

Interessado: A B M J SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS EIRELI

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Defesa.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A B M J Servicos Medicos E Odontologicos Eireli, Considerando o disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66; Considerando o disposto no artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66; Considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA; Considerando o inciso III do artigo 52 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração n.º 50062/2021, de 08/09/2021, lavrado em desfavor de A B M J SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS EIRELI, CNPJ 29.813.289/0001-40, cuja infração refere-se ao "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA L LEIGA", considerando o inciso III do art. 52 da Resolução n.º 1.008/2004, uma vez que a autuada possui responsável técnico e registrou as RRTs para a obra/serviço antes da lavratura do auto de infração. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2292/2021

Referência: 2635719/2021 - Auto: 50936/2021

Interessado: ANDRESSA BIANCA ASSIS SOUSA

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Defesa.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Andressa Bianca Assis Sousa, Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66; Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 6.496/77; Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA; Considerando o art. 43, § 3º da Resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; e Considerando que da decisão de Câmara a interessada poderá recorrer ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da multa com **REDUÇÃO** ao valor mínimo do Auto de Infração n.º 50936/2021, de 17/11/2021, lavrado em desfavor de ANDRESSA BIANCA ASSIS SOUSA, CPF 516.146.852-15, RNP 0415654335, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Penalidade com gravidade atenuada em função do registro da ART AM20210288969, regularizando o fato gerador após a lavratura do documento de fiscalização. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2293/2021

Referência: 2632610/2021 - Auto: 50059/2021

Interessado: ANGELICA NASCIMENTO DE ARAUJO

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Defesa.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Angelica Nascimento De Araujo, Considerando o disposto no art. 6 alínea 'a' e art. 7 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando o disposto no art. 2º da Lei n.º 6.619/78; Considerando a Resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, com **REDUÇÃO** da multa ao valor mínimo, corrigido na forma da lei, referente ao Auto de Infração n.º 50059/2021, de 08/09/2021 lavrado em desfavor de ANGELICA NASCIMENTO DE ARAUJO, CPF 025.786.172-60,, cuja infração refere-se ao "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO". Penalidade com gravidade atenuada em função do registro dos RRT SI11166025I00CT001 (PROJETO) e SI11307049I00CT001 (EXECUÇÃO), regularizando o fato gerador (registro do RRT de execução) após a lavratura do documento de fiscalização. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2294/2021

Referência: 2636055/2021

Interessado: JANDER MUNIZ RABELO

EMENTA: Defere EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Jander Muniz Rabelo, Considerando o art. 10 DA RESOLUÇÃO n.º 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO; Considerando a Resolução n.º 473/2002 do CONFEA; Considerando a Resolução n.º 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 do CONFEA; Considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-AM emitido em 09/12/2021. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de extensão de atribuições a(o) Engenheiro Florestal JANDER MUNIZ RABELO, RNP 0406400059, em Auditoria e Perícia em Obras Civas no contexto da respectiva modalidade/Graduação inicial, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia, conforme Art. 25 da Resolução n.º 218/73 do Confea, uma vez que as disciplinas integralizadas pelo Curso de Pós Graduação Auditoria e Perícia em Obras Civas convergem para a atividade 6 referentes à "avaliações e perícias de engenharia" e "engenharia legal", vinculadas ao âmbito de sua formação inicial(engenheiro Florestal), restrito à AVALIAÇÕES E PERÍCIAS RURAIS.Observação: que o processo de Cadastramento do Curso de Pós Graduação, Especialização em Auditoria e Pericia em Obras Civas ofertado pela instituição INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR BLAURO CARDOSO DE MATTOS (FaSerra), seja remetido à Câmara Especializada de Engenharia Civil para retirada da atividade 11(ATIVIDADE 11-Execução de obra e serviço técnico), não cabendo esta atividade técnica para a finalidade que o curso propõe. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2295/2021

Referência: 2614231/2020

Interessado: ADRIANO DA SILVA ALMEIDA

EMENTA: Defere Registro de ART fora de época.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Adriano Da Silva Almeida, Considerando o art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Considerando o art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Considerando o art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Considerando a Resolução n.º 1002/02 do Confea - Código de Ética; Considerandod o Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; e Considerando o Decreto-Lei n.º 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do Engenheiro Civil ADRIANO DA SILVA ALMEIDA, RNP 0407019677, haja vista a compatibilidade entre os serviços prestados e as atribuições do requerente, bem como a comprovação de vínculo entre o requerente e a empresa prestadora dos serviços e o ateste emitido pela contratante evidenciando, salvo melhor juízo, a efetiva participação do profissional na realização dos serviços pretados. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2296/2021

Referência: 2617688/2020

Interessado: GLEUSON DE SOUZA MARTINS PINHEIRO

EMENTA: Indefere Registro de ART fora de época.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Gleuson De Souza Martins Pinheiro, Considerando a Lei 6.496/77; Considerando a Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Considerando a Res. 1050/13 do Confea; Considerando a Resolução n.º 1002/02 do Confea - Código de Ética; Considerandod o Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Considerando o Decreto-Lei n.º 2484/1940 - Código Penal Brasileiro; e Considerando que da decisão da CEEC o profissional poderá recorrer ao plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do Engenheiro Civil GLEUSON DE SOUZA MARTINS, RNP 0418385874, haja vista a não apresentação de documentos comprobatórios de sua efetiva participação nos serviços prestados conforme a legislação em vigor bem como o não atendimento às quatro solicitações realizadas pela Assessoria Técnica do CREA-AM. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2297/2021

Referência: 2627766/2021

Interessado: RAFAEL ARNÔ FEITOSA BATISTA

EMENTA: Indefere Registro de ART fora de época.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Rafael Arnô Feitosa Batista, Considerando o art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Considerando o art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Considerando o art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Considerando a Resolução n.º 1002/02 do Confea - Código de Ética; Considerando o Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; e Considerando o Decreto-Lei n.º 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do Engenheiro Civil RAFAEL ARNÔ FEITOSA BATISTA, RNP 0417014805, haja vista o não atendimento aos despachos emitidos pela Assessoria Técnica do CREA-AM bem como a insuficiência de documentos comprobatórios da efetiva participação do profissional nos serviços prestados consoante a Resolução n.º 1.050/13 do CONFEA, Art. 2º, II, § 1º, conforme o parecer emitido pela Assessoria Técnica do CREA-AM. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2298/2021

Referência: 2628191/2021

Interessado: LILIAN DUTRA MARQUES

EMENTA: Indefere Registro de ART fora de época.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Lilian Dutra Marques, Considerando o art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Considerando o art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Considerando o art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Considerando a Resolução n.º 1002/02 do Confea - Código de Ética; Considerando o Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; e Considerando o Decreto-Lei n.º 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época da Engenheira Civil LILIAN DUTRA MARQUES, RNP 0405790503, haja vista o não atendimento aos despachos emitidos pela Assessoria Técnica do CREA-AM bem como a insuficiência de documentos comprobatórios da efetiva participação da profissional nos serviços prestados consoante a Resolução n.º 1.050/13 do CONFEA, Art. 2º, II, § 1º, conforme o parecer emitido pela Assessoria Técnica do CREA-AM. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2299/2021

Referência: 2628409/2021

Interessado: LILIAN DUTRA MARQUES

EMENTA: Indefere Registro de ART fora de época.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Lilian Dutra Marques, Considerando o art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Considerando o art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Considerando o art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Considerando a Resolução n.º 1002/02 do Confea - Código de Ética; Considerando o Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; e Considerando o Decreto-Lei n.º 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época da Engenheira Civil LILIAN DUTRA MARQUES, RNP 0405790503, haja vista o não atendimento aos despachos emitidos pela Assessoria Técnica do CREA-AM, bem como a insuficiência de documentos comprobatórios da efetiva participação da profissional nos serviços prestados consoante a Resolução n.º 1.050/13 do CONFEA, Art. 2º, II, § 1º, conforme o parecer emitido pela Assessoria Técnica do CREA-AM. Em apenas um documento é citada a participação da profissional, entretanto sem discriminar o escopo das atividades desempenhadas como Engenheira Júnior e ainda o lapso temporal da fração do contrato da qual participou, o que prejudica a análise documental. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2300/2021

Referência: 2628570/2021

Interessado: JOAQUIM VIANA DA FONSECA NETO

EMENTA: Indefere Registro de ART fora de época.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Joaquim Viana Da Fonseca Neto, Considerando o art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Considerando o art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Considerando o art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Considerando a Resolução n.º 1002/02 do Confea - Código de Ética; Considerando o Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; e Considerando o Decreto-Lei n.º 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do Engenheiro Civil JOAQUIM VIANA DA FONSECA NETO, RNP 0408173343, haja vista o não atendimento aos despachos emitidos pela Assessoria Técnica do CREA-AM bem, como a insuficiência de documentos comprobatórios da efetiva participação da profissional nos serviços prestados consoante a Resolução n.º 1.050/13 do CONFEA, Art. 2º, II, § 1º, conforme o parecer emitido pela Assessoria Técnica do CREA-AM. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2301/2021

Referência: 2612257/2020

Interessado: ADRIANO DA SILVA ALMEIDA

EMENTA: Defere Solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno Oka, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Adriano Da Silva Almeida, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. ADRIANO DA SILVA ALMEIDA, RNP 0407019677, nos termos em que está constituído. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2302/2021

Referência: 2612258/2020

Interessado: ADRIANO DA SILVA ALMEIDA

EMENTA: Indefere Solicitação de registro de ART Fora de Época.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno Oka, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Adriano Da Silva Almeida, Diante disso, considera-se não atendido o que prevê a Res. 1050/13 do Confea considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de "Registro de ART Fora de Época", pois **NÃO FOI APRESENTADO DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO REQUERENTE NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO/OBRA PLEITEADO**. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2303/2021

Referência: 2612939/2020

Interessado: ADRIANO DA SILVA ALMEIDA

EMENTA: Indefere Trata-se o processo de solicitação de registro de ART Fora de Época

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jossandra Alves Damasceno Oka, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Adriano Da Silva Almeida, Diante disso, considera-se não atendido o que prevê a Res. 1050/13 do Confea. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, inclusive apresentando os documentos e/ou esclarecimentos solicitados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de "Registro de ART Fora de Época", pois NÃO FOI APRESENTADODOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO REQUERENTE NA EXECUÇÃO DOSERVIÇO/OBRA PLEITEADO. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2304/2021

Referência: 2627931/2021 - Auto: 48877/2021

Interessado: VALDINE LIMA DE ABREU 38183170382

EMENTA: A pessoa jurídica VALDINE LIMA DE ABREU 38183170382 foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", capitulada " no(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78"

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Roberval Sousa Protasio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Valdine Lima De Abreu 38183170382, Considerando o fato gerador ter sido regularizado com abertura do Registro de ART e Pagamento; Considerando os objetos do Protocolo promovido pela Fiscalização, divergir totalmente do Parecer da Assessoria desta Câmara ser aplicado para obras públicas, divergindo do Protocolo; Os autos do processo ficam prejudicados, devendo sujeitar-se ao arquivamento. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48877/2021 do(a) interessado(a) Valdine Lima De Abreu 38183170382. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2305/2021

Referência: 2613071/2020 - Auto: 45307/2020

Interessado: ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA: Falta de registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato de Prestação de Serviços nº 027/2020, celebrado em 04/03/2020, entre o município de Manaus, através da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos MANAUSCULT e a Empresa Alfama Comércio e Serviços Ltda; Objeto do contrato: Serviço de controle e combate de pragas (desinsetização, desratização e descupinização), a serem executados nas áreas internas e externas desta Fundação e nos espaços públicos, valor global do presente contrato importa a quantia de R\$ 15.653,14 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos); O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, em conformidade com o DOM edição 4794/2020, página 37.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Roberval Sousa Protasio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alfama Comercio E Servicos Ltda, A Requerida abre a "ART OBRA OU SERVIÇO - RES. 1.050 - FORA DE ÉPOCA", prova da ausencia da legalidade por ausencia de ART dos Serviços Contratados. REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO Nº 027/2020. OBJETO DO CONTRATO: SERVIÇOS DE CONTROLE E COMBATE DE PRAGAS (DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO) A SEREM EXECUTADOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DESTA FUNDAÇÃO E NOS ESPAÇOS. VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO: R\$ 15.653,14 (QUINZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS. PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES. DE 04/02/2020 A 04/03/2021. Nos autos constam à fls.31, correspondencia com exposição de motivos: "Senhores, informamos que já iniciamos o registramos da ART ± Anotação de Responsabilidade Técnica de execução do Termo de Contrato de prestação de serviços nº 027/2020 firmado entre A Fundação Municipal De Cultura E Artes - MANAUSCULT e a empresa Alfama. Por se tratar de registro de ART fora de época a mesma ainda se encontra em análise. Informamos ainda que já efetuamos o pagamento referente ao auto de infração supracitado. Considera-se que a ART feita fora de época, requer inda outro processo para legalizar e fundamentar a ART Fora de época, na época ainda não liberada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45307/2020 do(a) interessado(a) Alfama Comercio E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2306/2021

Referência: 2619575/2021 - Auto: 46793/2021

Interessado: ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA: Constatou-se a falta de registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato nº 03/2020, vigência 28/07/2020 a 31/12/2020. Entre o Ministério da Defesa através do Comando do 2 Grupamento de Engenharia e a empresa Alfama Comercio e Serviços Ltda. Objeto do contrato: Prestação de serviços de desinsetização e desratização. Valor final do contrato R\$ 5.950,00 (cinco mil e novecentos e cinquenta reais). Está em acordo com o site do Portal da transparência da União

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Roberval Sousa Protasio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alfama Comercio E Servicos Ltda, PROTOCOLO Nº 2619575/2021 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 46793/2021 AUTUADO: ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO) Fundamentação Legal: Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46793/2021 do(a) interessado(a) Alfama Comercio E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2307/2021

Referência: 2554744/2016

Interessado: MARCELO DE BRITO PINTO

EMENTA: Indefere cancelamento da ART número: AM20160068529

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de cancelamento de art Marcelo De Brito Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) cancelamento de art do(a) interessado(a) Marcelo De Brito Pinto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2308/2021

Referência: 2624803/2021

EMENTA: Defere O assunto em referência trata-se do memorando supra mencionado enviado pelo Coordenador Adjunto do GT de Obras Públicas, eng. Civ. Frank Albert Soares Araújo, neste remete o documento à CEEC para apreciação, manifestação e providências necessárias que o caso requer.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de memorando, A acrescer, destaca-se o ANEXO I - GLOSSÁRIO, da Resolução nº 1.073 do Confea, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, define como ATIVIDADES: "Laudo - peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos." "Perícia - atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos, na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando à emissão de um parecer ou laudo técnico, compreendendo: levantamento de dados, realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos, serviços, obras ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem." Cabe ressaltar que o desempenho das atividades acima é objeto de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, nos termos da Lei nº 6.496/77 e art. 1º da Resolução nº 437/99 do Confea. O objetivo do documento em tela, de nomenclatura; "Laudo Técnico de Engenharia Diagnóstica" realizado pelo Grupo de Trabalho de Obras Públicas consistiu em "recomendações e a classificação da obra, segundo critérios técnicos", fundamentou-se nas normas brasileiras: ABNT NBR 13.752:1996; ABNT NBR 6118:2014; ABNT NBR 6122:2019; ABNT NBR 12.142:2010; ABNT NBR 12.655; ABNT NBR 9452:2019(transcrito do documento anexo). No referido documento foi citado os anexos: "Anotação de Responsabilidade TécnicaART; Projetos; Relatórios de Controle Tecnológico Fornecidos", no entanto não identificou-se as ARTs. A acrescer, enfatiza-se os artigos 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei." "Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56." "Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei." Considerando as mudanças ocorridas nas condições históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais da Sociedade Brasileira, que resultaram no amplo reordenamento da economia, das organizações empresariais nos diversos setores, do aparelho do Estado e da Sociedade Civil, condições essas que têm contribuído para pautar a "ética" como um dos temas centrais da vida brasileira nas últimas décadas. Diante das considerações, conclui-se que não cabe o mérito da análise técnica por parte das Câmaras Especializadas, em razão do artigo 46 da Lei 5.194/66 não contemplar esta atividade como atribuições das Câmaras Especializadas, entretanto enfatiza-se com fulcro na Resolução 1.002/02 do Confea, no que tange: "Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;DOS DEVERES Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: II - ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; V - Ante ao meio: a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

ambientais; c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o Crea-AM, deve realizar um trabalho junto aos profissionais(responsáveis técnicos e fiscais) envolvidos na referida obra no sentido de orientá-los quanto a necessidade de aprimorar seus conhecimentos da legislação do exercício profissional, pois ao assumir a responsabilidade técnica de uma obra/serviço, o mesmo torna-se o agente ativo, principal responsável pela efetividade do aprimoramento da segurança e qualidade da obra/serviço. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2309/2021

Referência: 2611509/2020 - Auto: 44941/2020

Interessado: RIO LIMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rio Limpo Indústria E Comércio De Resíduos Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66. Relato:Ementa:a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.Relatório: A pessoa jurídica RIO LIMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", capitulação "no(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78"Análise: O Processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AM para decisão, considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2615545/2020 de 23/10/2020, intempestivaFundamentação:Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 29/07/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 18/09/2020, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2615545/2020 de 23/10/2020, fora do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, intempestiva;Considerando a orientação da Procuradoria Jurídica na Manifestação 50/2019-AJUR, de 22/03/2019 ("(...) as defesas e/ou recursos intempestivos não devem ser conhecidos, nem analisadas as razões apresentadas, porém é poder-dever da Administração efetuar a autotutela em anular atos ilegais ou revogar atos não mais oportunos ou convenientes.); Considerando, portanto, que a defesa é intempestiva, visto que o prazo foi superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, portanto não deveria ser conhecida nem analisada; Considerando que a defesa requer a extinção da multa e alega haver sido registrada no Conselho Regional de Química, sem no entanto apresentar documentação comprobatória, apresentando ainda ART de cargo/função de profissional de engenharia ambiental, porém sem haver protocolado solicitação de registro da empresa neste Regional; Considerando que a providência requerida foi "EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTE CREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EMPRESA. (PROCEDIMENTOS CONSULTAR AS RESOLUÇÕES DO CONFEA N. 1008/04 E INCISO I DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 3º DA RES. 1121/2019)" e assim não foi feito; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AMVOTO: VOTO pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, haja vista a não regularização do fato gerador Colocar em diligência para reanálise. O processo foi encaminhado à CEEC em 1/2/2021 com parecer técnico sugerindo a manutenção do auto. Em 31/3/2021, foi vinculado pela fiscalização defesa (fora do prazo). Desta forma, devolvo o processo à ATEC para reanálise da defesa. Relato:Ementa:a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.Relatório:A pessoa jurídica COMETAIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", capitulação "no(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78",Análise: O Processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AM considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2619044/2021 de 15/01/2021, tempestiva.Fundamentação:Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." Considerando que o autuado tomou conhecimento do auto de infração lavrado em 11/12/2020, por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, em 06/01/2021, via AR, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando a apresentação de Defesa escrita via Protocolo nº 2619044/2021 de 15/01/2021, dentro do prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, ou seja, tempestiva; Considerando que a defesa alega que a empresa já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química, CRQ - XVI Região, conforme certificado de registro nº 144701114 de 02/04/2020, válido até 31/03/2021, e Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 399/2020 de 02/04/2020, válido até 31/03/2021, onde indica que o responsável técnico da empresa é o profissional FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CRQ-XIV nº 14200446. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, assim, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Ambiental (Câmara Especializada de Engenharia Civil) e/ou Engenharia Química (Câmara Especializada de Geologia e Minas, Engenharia Química e Agrimensura) e que, portanto, deve registrar-se ou no Crea-AM ou no CRQ-XIV Região, por realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir profissional legalmente habilitado com atribuições condizentes para estes fins, vinculado a ela como responsável técnico. Considerando que o registro da empresa no CRQ-XIV Região foi concretizado antes da lavratura do auto de infração. Considerando então a ausência de caracterização da infração, haja vista a constatação de que a empresa já era registrada em outro Conselho antes da lavratura do auto de infração, assim sendo, cabe extinção nos termos da Res. 1008/04, art. 52, inciso III; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44941/2020 do(a) interessado(a) Rio Limpo Indústria E Comércio De Resíduos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2310/2021

Referência: 2615887/2020 - Auto: 45780/2020

Interessado: METACON CONSTRUÇOES, MONTAGENS E COMERCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Metacon Construcoes, Montagens E Comercio Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45780/2020 do(a) interessado(a) Metacon Construcoes, Montagens E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2311/2021

Referência: 2609658/2020 - Auto: 44645/2020

Interessado: J E DA SILVA MELO EIRELI - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J E Da Silva Melo Eireli - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44645/2020 do(a) interessado(a) J E Da Silva Melo Eireli - Epp. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 33/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 13/12/2021 das 17:30h às 20:30h

Decisão: CEEC 2312/2021

Referência: 2609918/2020 - Auto: 44708/2020

Interessado: J. L. GALVAO GONCALVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 13 de dezembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J. L. Galvao Goncalves, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44708/2020 do(a) interessado(a) J. L. Galvao Goncalves. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcelo De Almeida Conceição**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Carlos Malom Alencar Queiroz, Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Jossandra Alves Damasceno Oka, Roberval Sousa Protasio, Samir Oliveira Salles, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Engenheiro Civil Marcelo de Almeida Conceição
Coordenador(a) da Reunião